



Número: **1012560-70.2020.8.11.0002**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **23/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 41.800,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WALBERTH WAGNER GREGO DORES (REQUERENTE)		MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR (ADVOGADO(A))	
RICARDO JOSE DELGADO NOBLAT (REQUERIDO)		ALEXANDRE FIDALGO (ADVOGADO(A))	
ABRIL COMUNICACOES S.A. (REQUERIDO)		ALEXANDRE FIDALGO (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49234 269	24/02/2021 12:38	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI DE VÁRZEA GRANDE

SENTENÇA

Processo: 1012560-70.2020.8.11.0002.

REQUERENTE: WALBERTH WAGNER GREGO DORES

REQUERIDO: RICARDO JOSE DELGADO NOBLAT, ABRIL COMUNICACOES S.A.

Vistos, etc.

Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I, do CPC.

Registro, que, no sistema dos Juizados Especiais, o juiz não está obrigado a rebater uma a uma as teses apresentadas pelas partes, bastando que consigne na sentença os elementos formadores da sua convicção.

Mérito

Trata-se de ação cível em que WALBERTH WAGNER GREGO DORES promove em desfavor de RICARDO JOSE DELGADO NOBLAT e ABRIL COMUNICACOES S.A.

Alega o Reclamante que teve sua imagem veiculada em publicação dos Reclamados, atribuindo-lhe a prática de gesto nazista em apoio ao Presidente da República. Sendo que esta não é a verdade dos fatos, afirma o autor que estava em um gesto de oração. Diante disso, requer indenização por dano moral, e que seja determinado o direito de resposta.

Em sede de contestação a ré alega que não há dever de indenizar, pois nas imagens veiculadas não há como identificar o reclamante, visto que há várias pessoas na foto, além de não mostrar o rosto do autor. Diante disso, requer a improcedência da ação.

É o suficiente a relatar. Passo a emitir fundamentada decisão estatal.

Conforme se afere das imagens apresentada pelo autor no id. 32549470, retrata a imagem de um grupo de pessoas de costas para a foto, sem que possa ver o rosto do autor, sendo que o nome do reclamante não é citado na reportagem e, portanto, inviabilizando qualquer reconhecimento.

Assim, não tendo tido seu nome e rosto divulgados na foto e na matéria, não lhe foi imputado qualquer ofensa aos direitos de personalidade do autor. Como não é possível identificar a imagem e o nome do reclamante nas imagens veiculadas no site, resta anestesiada a alegação de constrangimento e ofensa à honra.

Nestes casos, em que nas fotos não é possível identificar diretamente a pessoa por nome ou pelo rosto, não há que se falar em dano moral.

Vejamos jurisprudência nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM POLICIAL SOBRE DETENÇÃO DE QUADRILHA. AUTOR DETIDO POR OUTRO DELITO E QUE TAMBÉM APARECE NA FILMAGEM. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. NOME E ROSTO NÃO DIVULGADOS. FILMAGEM DE COSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO E DANO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0002633-12.2014.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli - J. 08.03.2018) (TJ-PR - APL: 00026331220148160021 PR 0002633-12.2014.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, Data de

Julgamento: 08/03/2018, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2018)”

Portanto, está caracterizado a inexistência do ato danoso, pois é impossível a identificação direta de pessoa fotografada na reportagem. Destarte, caminho outro não há senão o da improcedência do pedido quanto a pretensão autoral.

DISPOSITIVO:

Posto isso, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Preclusas as vias recursais, nada sendo requerido, archive-se.

Nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, submeto a decisão para homologação.

Homologada, intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos habilitados.

Tatiana Fagundes de Souza Tauchert

Juíza Leiga

Vistos, etc.

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do

Juiz Leigo deste Juizado Especial.

Intimem-se as partes da sentença.

OTÁVIO PEIXOTO

Juiz de Direito